



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2024.

"Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso "V" da nossa Lei Orgânica e, Artigos 265, 282 e 283, do Regimento Interno dessa Casa, apresenta para deliberação plenária o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, acatando o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios, manifesta-se pela aprovação com ressalvas do seguinte Balanço Geral:

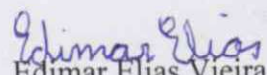
Ano	Processo nº:	Parecer Previo nº: 00072/2024	Volumes
2022	04439/23	Pela Aprovação Com Ressalvas	Digital

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 6 (seis) dias do mês de agosto do ano de 2024.


Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Romival da Silva
1º Secretário


Edimar Elias Vieira
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

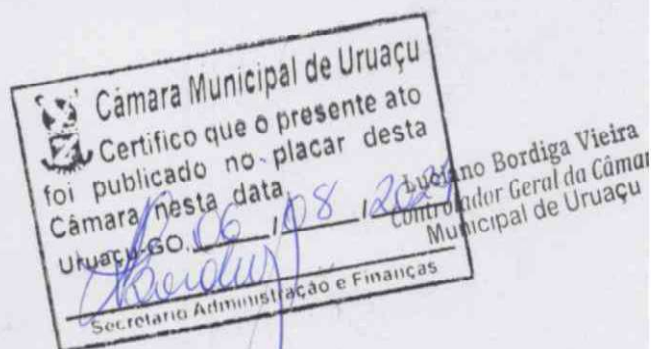


EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001/2024 (Balanço Geral do Exercício de 2022)

Pelo presente Edital, fica o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, referente ao exercício de 2022, a disposição de qualquer contribuinte, na Sala do Arquivo desta Casa, durante 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, conforme preconiza o parágrafo 3º do Art. 31, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, ao 6º (sexto) dia do mês de agosto do ano de 2024.


Maria Amélia Borges da Hora Batista
Procuradora Geral



PARECER PRÉVIO - PP Nº 00072/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 04439/23
MUNICÍPIO : URUAÇU
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2022
CHEFE DE GOVERNO : VALMIR PEDRO TEREZA
CPF : XXX.511.861-XX
PROCURADOR : REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE URUAÇU. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. VOTO CONVERGENTE COM SCG E MPC.

Tratam os autos de Contas de Governo do Município de Uruaçu, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Valmir Pedro Tereza, Prefeito, protocolizadas na sede deste Tribunal em 13/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) nº 002/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2022, de responsabilidade de Valmir Pedro Tereza, Prefeito do Município de Uruaçu, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da ressalva apontada no item 12.1:

Ressalva item 12.1. Lei Orçamentária Anual - LOA divergente das demais informações encaminhadas ao TCMGO.

2. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.1 não torne a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN nº 008/2021-TCMGO;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN nº 005/2012-TCMGO;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCMGO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN nº 009/2014-TCMGO;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 008/2012 e nº 002/2015), alertou todos os

gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN nº 001/2016-TCMGO;

3. Alertar ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente;

4. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Uruaçu, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 28
de Fevereiro de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROCESSO : 04439/23
MUNICÍPIO : URUAÇU
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2022
CHEFE DE GOVERNO : VALMIR PEDRO TEREZA
CPF : 796.511.861-00
PROCURADOR : REGIS GONÇALVES LEITE
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contas de Governo do Município de Uruaçu, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Valmir Pedro Tereza, Prefeito, protocolizadas na sede deste Tribunal em 13/04/2023, na forma prevista no art. 1º da Instrução Normativa (IN) nº 002/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), para apreciação e para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do TCMGO.

Da análise e manifestação da Secretaria de Contas de Governo (SCG)

A Secretaria de Contas de Governo (SCG) examinou as contas de governo, prestadas na forma do inciso X do art. 77 da Constituição Estadual, compostas pelos balanços gerais do exercício e o relatório do controle interno do Poder Executivo Municipal, com base nas disposições constitucionais pertinentes e na Lei Orgânica do TCMGO, observadas as normas de Direito Financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/2000, as Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), e atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

Os pontos de controle, critérios e implicações observados na análise desta prestação de contas de governo foram estabelecidos na Decisão Normativa nº 003/2023.

A Unidade Técnica cuidou de identificar os responsáveis, verificar a tempestividade da prestação de contas e a adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período, analisar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, verificar a transparência da Gestão Fiscal e analisar a manifestação do Sistema de Controle Interno.

Nas contas de governo em exame não é objeto de análise a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos, de responsabilidade dos respectivos gestores.

Após análise preliminar dos presentes autos, foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, no Despacho nº 1750/2023. Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 324 a 348.

A manifestação conclusiva da SCG foi consignada no Certificado nº 422/2023.

As análises, as justificativas e a fundamentação para o posicionamento exarado pela SCG seguem transcritas:

12.1. Lei Orçamentária Anual - LOA (fls. 170 a 175) divergente das demais informações encaminhadas ao TCMGO, conforme demonstrado a seguir - valores em R\$1,00. Note-se que no relatório do resumo orçamentário constam duas unidades orçamentárias para a mesma secretaria (Secretaria de Finanças e Administração) com códigos diferentes. Além disso, o total (R\$135.932.169,27) de todas as unidades orçamentárias da LOA, art. 5º, II, tabela "Por Unidades Orçamentárias", diverge do total da própria LOA (R\$135.681.169,27).

Unidade Orçamentária	LOA	Informações eletrônicas	Diferença
2 - MANUTENCAO DO JUDICIARIO	1.644.535,95	34.442,21	1.610.093,74
29 - SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	0,00	1.610.093,74	(1.610.093,74)
34 - SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	13.545.434,23	13.545.434,23	-
37 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	1.447.205,80	1.196.205,80	251.000,00

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o responsável informa que houve reenvio do orçamento corrigindo as diferenças das unidades orçamentárias e, quanto à diferença do total das unidades orçamentárias, que houve um erro na confecção do autógrafo por parte da Câmara, cujo montante que foi somado ao orçamento da Câmara (R\$251.000,00) não foi subtraído ao orçamento da unidade orçamentária 37 – Secretaria de Indústria e Comércio.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo solicitou, por meio do Sistema de Demandas do TCM-GO, autorização para o reenvio dos dados eletrônicos. Após o reenvio, constatou-se sanada as divergências quanto às unidades 2, 29 e 34, porém permaneceu a divergência demonstrada abaixo:

Unidade Orçamentária	LOA	Informações eletrônicas	Diferença
37 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	1.447.205,80	1.196.205,80	251.000,00

Foi apresentada cópia do autógrafo de lei e certidão emitida pelo Presidente da Câmara esclarecendo o erro. Após análise das justificativas e documentação apresentada (fls. 328, 332 a 346), ficou evidenciado o erro material no autógrafo de lei e na confecção da Lei Orçamentária Anual - LOA, cujo valor da unidade orçamentária 37 - Secretaria de Indústria e Comércio deveria constar o montante de R\$1.196.205,80, para que o total da do quadro de despesa por unidade orçamentária esteja adequado ao valor total da LOA. Assim, considerando que foi esclarecido o erro e que não houve execução acima do autorizado na LOA a falha pode ser ressaltada.

12.2. Saldo da disponibilidade de caixa informada na prestação de contas de governo (R\$ 30.263.419,78) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 30.760.600,62) do referido exercício (em anexo).

Manifestação do Chefe de Governo: "Informo que foi reenviado os dados do balanço, corrigindo a divergência, segue em anexo o recibo do reenvio." (Sic)

Análise do Mérito: O Chefe de Governo solicitou, por meio do Sistema de Demandas do TCM-GO, autorização para o reenvio dos dados eletrônicos. Após o reenvio, constatou-se que o saldo da disponibilidade de caixa informada na prestação de contas de governo (R\$ 30.760.600,62) corresponde ao respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R\$ 30.760.600,62) do referido exercício (em anexo). Falha sanada.

Diante do contexto da análise levada a efeito pela Especializada (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade), verificou-se que a ocorrência apontada na análise inicial descrita no item 12.2 foi sanada; a ocorrência apontada na análise inicial descrita no item 12.1 foi ressaltada; e não foram constatadas falhas que motivassem a rejeição das contas de governo (balanço geral).

Os resultados detalhados da análise técnica quanto à gestão orçamentária, as demonstrações contábeis, o alcance dos limites constitucionais e legais (educação, saúde, pessoal, operações de crédito, dívida consolidada líquida e

inscrição de restos a pagar), a transparência e o índice de efetividade da gestão municipal estão descritos nos itens de 4 a 8 do Certificado. A Unidade Técnica manifestou-se, ainda, sobre a adequação do Município à Política Nacional de Resíduos Sólidos (item 9), o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 10) e o cumprimento da meta nº 1 do Plano Nacional de Educação - PNE (item 11 do Certificado).

Após as constatações acima, a SCG, no uso de suas atribuições legais, sugeriu:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2022, de responsabilidade de VALMIR PEDRO TEREZA, Chefe de Governo do Município de URUAÇU, em decorrência da falha mencionada no item 12.1.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.1 não torne a ocorrer;
- b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN TCMGO nº 8/2021;
- c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;
- f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados.

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final

ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016;

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Da manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer nº 37/2024, no qual manifestou convergência com o entendimento da SCG, no sentido da aprovação com ressalva das contas e expedição de recomendações e alertas.

É o relatório.

VOTO

Esta Relatoria, após análise dos autos, acata o posicionamento e fundamentação da Secretaria de Contas de Governo (SCG), nos termos expostos no Certificado nº 422/2023, no sentido de que não foram encontradas irregularidades que maculem as contas de governo do Município de Uruaçu, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade de Valmir Pedro Tereza, Prefeito, apenas a ressalva apontada no item 12.1.

O item 12.1 apontou divergência nas informações da Lei Orçamentária Anual – LOA encaminhadas a este TCMGO. Após abertura de vista ao responsável e reenvio de dados, a SCG verificou o saneamento das divergências, exceto quanto à unidade orçamentária 37 - Secretaria de Indústria e Comércio. Todavia, neste particular, com base nos autos, identificou erro material no autógrafo de lei e na confecção da LOA, devendo prevalecer para todos os efeitos o valor de R\$1.196.205,80 para a respectiva dotação orçamentária. Nesse sentido, concluiu pela ressalva da ocorrência na prestação de contas.

Os principais pontos de controle verificados pela SCG e achados conformes estão descritos abaixo:

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 13/04/2023, estando dentro do prazo estipulado no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual e no art. 15 da IN nº 008/2015-TCMGO.

Os instrumentos de planejamento governamental para o exercício de 2022 (Lei Municipal nº 2129/21, de 21/12/2021 - Plano Plurianual – PPA, Lei Municipal nº 2111/21, de 10/08/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Municipal nº 2131/21, de 21/12/2021 – Lei Orçamentária Anual – LOA) foram achados em conformidade com a legislação pertinente, bem como os créditos adicionais suplementares abertos no exercício (R\$105.400.110,39) mantiveram-se dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$108.544.935,42).

Na execução orçamentária do exercício, a SCG apurou, em resumo, excesso de arrecadação no montante de R\$24.247.616,43; inscrição de R\$14.627.096,08 e recebimento de R\$2.455.666,36 em dívida ativa; economia de

despesa orçamentária no montante de R\$31.021.284,53; superávit orçamentário, no valor de R\$1.927.848,58; e resultado financeiro positivo de R\$1.689.556,80.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$26.061.067,22, correspondendo a 26,93% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$96.762.827,90, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF88).

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$17.366.094,37, correspondendo a 18,61% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$93.310.602,77, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$69.250.318,41) atingiram 50,34% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$3.723.952,04) atingiram 2,71% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$72.974.270,45) atingiram 53,05% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no inciso III do art. 167 da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$23.674.476,07), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R\$62.987.747,62, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R\$165.074.631,98) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$2.833.599,68) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$7.000.702,15),

de acordo com o estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$2.664.692,69) após inscritos, os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$168.906,99), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Conforme análise da Especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos, bem como a prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município em 16/06/2023. De acordo com a verificação realizada pela Superintendência de Gestão Técnica (SGT), o Município foi classificado como nível Intermediário de transparência (Índice de Transparência de 69,52%).

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, implementado pela Resolução Administrativa nº 95/16, referente ao exercício de 2022, é evidenciado abaixo:

Quadro 10 - IEGM apurado no Município.

IEGM - URUAÇU								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2022 (Dados de 2021)	C	C	B+	B+	C+	B	C	C+

De acordo com o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2020, o Município de Uruaçu não dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

O Município de Uruaçu instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). De acordo com dados do Sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal, conforme consulta realizada em 13/10/2023, o último CRP emitido pelo Município foi o de número 989633-212867 cuja emissão ocorreu em 17/09/2022, com validade até 16/03/2023, portanto vencido. O Município de Uruaçu apresentou, para o exercício de 2022, o Relatório de Avaliação Atuarial e as leis que estabeleceram o Plano de Custeio.

Por fim, quanto ao cumprimento da meta nº 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, O Município apresentou as seguintes informações:

Tabela 22 – Informações do município de Uruaçu alusivas à meta nº 1 do PNE no exercício de 2022.

Tipo da Vaga	Quantidade ofertada	Crianças em fila de espera	Vagas fora da rede municipal*
Vagas de creche (0 a 1 ano e 6 meses)	174	145	0
Vagas de creche (1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses)	327	191	0
Vagas de pré-escola (4 a 5 anos e 11 meses)	622	0	0
Totais	1.123	336	0

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* Vagas oferecidas fora da rede exclusiva municipal, em modalidade de convênio ou outros meios.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para as sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, considerando que nos presentes autos não ocorreu aplicação de multa (art. 2º, § 2º da IN nº 10/2018-TCMGO), o presente Voto será convertido apenas em Parecer Prévio, que manifestará à Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, e manifesta seu Voto por:

PARECER PRÉVIO

1. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2022, de responsabilidade de Valmir Pedro Tereza, Prefeito do Município de Uruaçu, nos termos da tese fixada

pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da ressalva apontada no item 12.1:

Ressalva item 12.1. Lei Orçamentária Anual - LOA divergente das demais informações encaminhadas ao TCMGO.

2. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 12.1 não torne a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu Órgão Central de Controle Interno (OCCI) com servidores efetivos, preferencialmente concursados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, admitindo-se em situações excepcionais e devidamente motivadas a composição por servidores comissionados, nos termos da IN nº 008/2021-TCMGO;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN nº 005/2012-TCMGO;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN nº 009/2014-TCMGO;

f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem

como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados;

Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nº 008/2012 e nº 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos, e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN nº 001/2016-TCMGO;

3. Alertar ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurada, até o ano de 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

4. Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de Uruaçu, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016;

5. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das contas de governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e, ainda, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o voto.

À Secretaria do Plenário para as providências devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 01469/24

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00072/24-APR**, constante nos autos de nº (04439/23 fase: 1 - URUACU - BALANCO GERAL) foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas de este Tribunal **DOC nº 2173 - XII, de 08/03/2024**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.temgo.tc.br) - Diário Oficial de Contas, com vencimento em 09/04/2024.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 07 dias do mês de março de 2024.



GUSTAVO MELO PARREIRA
SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: 6J89.8SOU.WDJQ.RT4K



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 01564/24

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10. de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) Parecer Prévio - PP nº 00072/24-APR, proferida nos autos de nº 04439/23 fase: 1, contendo BALANÇO GERAL do município de URUCU (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 09/04/2024.**

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de abril de 2024.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SECRETÁRIO DO PLENÁRIO

Código de Autenticidade: KO1Q.RKV2.B2NG.J9GP



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA
SETOR DE RECURSOS

Fls.

Ofício nº 00589/24/SR

Goiânia, 22 de abril de 2024.



Sr.(a) Presidente da Câmara,

Estamos encaminhando a V. Ex.a., o LINK para ter acesso à cópia digitalizada do inteiro teor do Processo nº 04439/23 referente ao Município de URUAÇU - GO, para conhecimento e providências.

LINK:

<https://drive.tcmgo.tc.br/nextcloud/s/R6mAA9WBMBCtDkx>

Atenciosamente,


Savio Teixeira de Oliveira
Chefe do Setor de Recursos

Exmo(a). Sr(a).

FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO,
Av; Araguaia, Qd. 8-A, Centro – Câmara,
CEP: 76.400-000 – Uruaçu – GO,
Of. 00589/24-Proc. nº 04439/23/4º/NCP.

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER JURÍDICO

Processo n. 974/2024

Projeto de Decreto Legislativo n. 007/2024

“Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Instada a se manifestação esta assessoria jurídica a respeito do Projeto de Decreto Legislativo n. 007/2024, que “Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.”

Consta nos autos:

- a) Projeto de Decreto Legislativo n. 007/2024;
- b) Edital de Publicação n. 001/2024;
- c) Parecer Prévio n. 00072/2024 do TCM/GO;
- d) Certidão de Trânsito em Julgado do Procedimento no TCM/GO.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER PRÉVIO – PP N. 00072/2024 – TRIBUNAL PLENO DO TCM/GO

Da análise do Processo nº 04439/2023 do TCM/GO, em que se analisou a prestação de Contas em questão, é possível verificar o Egrégio Tribunal de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



aprovou as contas do exercício fiscal de 2022, prestadas pelo Sr. Valmir Pedro Tereza, com ressalva, nos termos do Parecer Prévio n. 00072/2024 – Tribunal Pleno, em razão da seguinte ressalva:

“Ressalva item 12.1. Lei Orçamentária Anual – LOA divergente das demais informações encaminhadas ao TCM/GO”.

Como decidido pelo TCM, a irregularidade verificada foi ressalvada e não gerou prejuízo ao erário.

2.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto de Decreto Legislativo proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Após análise, verificamos que o Projeto de Decreto Legislativo n. 0007/2024 atende os requisitos da Lei Complementar n. 095/1998. Assim, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

2.3. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Preliminarmente, constata-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 31, §§ 1º e 2º, a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar o Poder Executivo Municipal mediante controle externo, inclusive através da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nas Contas dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUIA
Fls: 025
Rubrica: 8

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Estabelece ainda o referido art. 31 da CF/88, em seu § 3º, o dever de a Câmara Municipal, em homenagem ao princípio da publicidade, garantir que as Contas de Governo fiquem disponíveis para consulta por 60 (sessenta) dias a fim de que os cidadãos possam examiná-las e apreciá-las.

Da mesma forma prevê a Lei Orgânica do Município:

Art.67 – Observando os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU
Fis: 026
Rubrica: 8
05-04

e das entidades da Administração Direta, Indireta e Funcional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal, não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no que tange ao processo legislativo de julgamento das contas, prevê:

Art. 265 - Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara edita os Projetos de Decreto Legislativo e os distribuirá para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUI



Finanças e Orçamentos para que emita parecer em 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O parecer da Comissão será concluído com a respectiva proposição: pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º - Expirado o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Para o cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da CF/88, do § 3º do art. 67 da LOM e do art. 265 do Regimento Interno da Câmara, foi publicado o Edital de Publicação n. 002/2024.

Destarte, cabe à Câmara Municipal deliberar sobre as Contas do exercício de 2020, recebidas do TCM/GO, editando em ato contínuo o respectivo Decreto Legislativo.

O processo de votação deverá ser feito de forma nominal, nos termos do art. 227, inciso II, c/c art. 229, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

...

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

...

II - parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUIA



No que diz respeito ao quórum, nos termos do art. 31, § 2º, da CF/88, art. 67, § 2º, da LOM e art. 277 do Regimento do Interno da Câmara, “Somente por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal** deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

3. CONCLUSÃO

Da análise do Parecer Prévio – PP n. 00072/2024 – Tribunal Pleno, se denota que a falha ocorrida na prestação de contas foi de natureza formal e não gerou prejuízo ao erário, sobrevivendo parecer favorável para a aprovação das contas com ressalva.

No mesmo Parecer do TCM/GO há a recomendação para que a falha apontada não torne a ocorrer nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e pela regular tramitação da Prestação de Contas do Executivo do Exercício de 2022 e do Decreto Legislativo nº 007/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

A tramitação do Processo deverá obedecer ao procedimento previsto nos arts. 265 a 279 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remetendo-se os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para que emita parecer em 60 (sessenta) dias.

Além disso, a votação deverá ser feita de forma nominal, nos termos do art. 227, inciso II, c/c art. 229, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno e o parecer prévio do TCM somente deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



da Câmara Municipal, conforme art. 31, § 2º, da CF/88, art. 67, § 2º, da LOM e art. 277 do Regimento do Interno da Câmara.

Uruaçu/GO, 02 de setembro de 2024.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



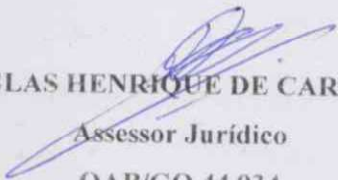
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Processo do Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2024, que "*Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.*" à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de setembro de 2024.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 031
Rubrica: B

Recebido
Em 12/09/2024
V. J. J.

Ofício CPFO nº 001/2024

Exmo. Sr.º,

Valmir Pedro Tereza

Prefeito do Município de Uruaçu – GO

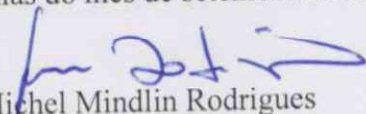
Nesta

Senhor Prefeito,

Fundamentado nos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, amparado no art. 5º, Inciso IV, da Constituição Federal, informamos a V. Ex.ª que encontra-se em poder da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2024, dispondo sobre o Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, manifestando a sua APROVAÇÃO COM RESSLAVAS, pela Mesa Diretora, com fundamento no art. 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, em virtude da ressalva das irregularidades previstas no Processo nº 04439/23 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Informamos também, que de acordo com o Regimento Interno desta Casa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 09 de setembro de 2024, para que emita parecer pela rejeição ou aprovação das contas de governo.

Sala da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2024.


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da CPFO

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

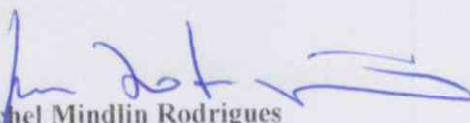
www.camarauruacu.go.br

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2024, que *"Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."* à Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, para que a nobre edil, como 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Na oportunidade, em cumprimento ao art. 271, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designo a reunião de deliberação sobre as contas do Prefeito para o dia 18/11/2024, às 08h.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 31 dias do mês de outubro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2024

Assunto: *"Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2024**, que *"Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências."*

No Parecer Prévio n. 00072/2024 o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás manifestou pela aprovação com ressalva das Contas de Governo de 2022.

A aprovação com ressalvas foi resultante de uma única divergência:

"Ressalva item 12.1. Lei Orçamentária Anual - LOA divergente das demais informações encaminhadas ao TCMGO."

No mesmo parecer foi recomendado ao Chefe de Governo atual que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada não torne a ocorrer.

Em 06/08/2024 foi publicado o Edital n. 001/2024, subscrito pela Procuradora desta Casa Legislativa, para atendimento da exigência estabelecida no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Aos 02/09/2024 a assessoria jurídica da Câmara Municipal emitiu parecer opinando “[...] *pela legalidade e pela regular tramitação da Prestação de Contas do Executivo do Exercício de 2022 e do Decreto Legislativo nº 007/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário*”.

Ato contínuo, em 12/09/2024 o Excelentíssimo Sr. Prefeito foi cientificado da tramitação do processo de julgamento de suas contas.

Aos 31/10/2024, em cumprimento ao art. 271 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, por meio de despacho, designou para a data de hoje (18/11/2024), às 08h, a realização da reunião de deliberação sobre as contas do Prefeito e, no mesmo ato, me designou como relatora da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente processo veio à apreciação desta comissão por força do art. 265 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 265 - Recebidos os processos com os respectivos pareceres do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara edita os Projetos de Decreto Legislativo e os distribuirá para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 035
Rubrica: 8

Finanças e Orçamentos para que emita parecer em 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O parecer da Comissão será concluído com a respectiva proposição: pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º - Expirado o prazo deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Art. 266 - Recebido o processo pela Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, seu Presidente imediatamente determinará a citação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa por escrito, com as provas documentais que sustentem suas alegações fáticas, com a indicação das provas que pretende produzir e com o arrolamento de testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada fato que pretenda provar.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que no que diz respeito ao trâmite do processo foram observadas as disposições do art. 31 da Constituição Federal de 1988, art. 67 da Lei Orgânica do Município e art. 265 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Desse modo, passo ao mérito.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais. Ademais, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCM/GO, o Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito,

submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Assim, os autos supramencionados foram entregues a esta Casa de Leis para julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Uruaçu, tendo o Tribunal de Contas emitido o seguinte ato decisório:

Exercício	Processo	Decisão	Chefe do Executivo	Parecer do TCM	Trânsito em Julgado em
2022	04439/23	PP 00072/2024	VALMIR PEDRO TEREZA	O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decide em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator: 1. Manifestar à respectiva Câmara Municipal o seu parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo de 2022, de responsabilidade de Valmir Pedro Tereza, Prefeito do Município de Uruaçu, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em decorrência da ressalva apontada no item 12.1; Ressalva item 12.1. Lei Orçamentária Anual - LOA divergente das demais informações encaminhadas ao TCMGO.	09/04/2024

Pois bem.

Nos termos do art. 1º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, entre outras atribuições, apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito, emitindo Parecer Prévio. Com vistas à emissão do Parecer Prévio de que se trata, devem ser observados, além dos dispositivos constitucionais (CF, arts. 70 e 71), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, o tradicional Parecer Prévio, emitido anualmente pelos Tribunais sobre as Contas dos Chefes do Poder Executivo, toma nova forma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as Cortes de Contas devem passar a emitir

opiniões técnicas, em separado, também sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes dos Ministérios Públicos, além de opinião relativa às Contas Governamentais consideradas em seu conjunto.

De outra parte, o art. 31 e seus parágrafos, todos os dispositivos da Constituição Federal, dispõe que compete à Câmara Municipal **apreciar e julgar as contas anuais do Poder Executivo do Município**. Vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, compete à Câmara

Municipal a apreciação das contas de prefeito, **tanto as de governo quanto as de gestão**, veja:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - **Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal**, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - **O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores**, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito, tanto**

as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Logo, cabe à Câmara Municipal de Uruaçu julgar as contas de governo referentes ao exercício de 2022, bem como eventuais contas de gestão julgadas pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas dos Municípios Estado de Goiás manifestou-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do exercício de **2024**, conforme discriminado na tabela supra.

No Parecer Prévio – PP nº 00072/24-APR foi apontada apenas uma falha de natureza formal quanto as contas do exercício de 2022, em razão da divergência da Lei Orçamentária Anual para com as demais informações encaminhadas ao TCMGO, o que não gerou prejuízo ao erário, tendo a Egrégia Corte de Contas apenas recomendado ao Chefe de Governo atual que adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada não torne a ocorrer.

Ante o exposto, seguindo o parecer do Tribunal de Contas, nos manifestamos pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uruaçu, referente ao Balanço Geral de 2022.

III - CONCLUSÃO

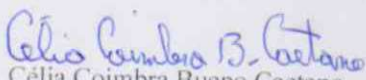
Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
18 dias do mês de novembro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Célia Coimbra Bueno Caetano

1ª Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

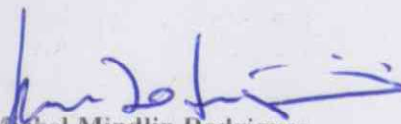

Domingas Gouveia de Carvalho

2ª Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 274 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, quanto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 0007/2024, que "*Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências.*", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de novembro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Decreto Legislativo nº. 07/2024.

"Dispõe sobre Balanço Geral do ano de 2022, da Prefeitura Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou, e eu, Presidente **PROMULGO** o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, acatando o acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios, manifesta-se pela aprovação com ressalvas do seguinte Balanço Geral:

Ano	Processo nº:	Parecer Prévio nº:0303/2023	Volumes
2022	04439/23	Pela Aprovação Com Ressalvas	Digital

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente